

MANUAL DE NORMAS CONTRATO DE OPÇÃO DE VENDA CONAB



VERSÃO: 01/7/2008

MANUAL DE NORMAS
CONTRATO DE OPÇÃO DE VENDA CONAB

ÍNDICE

| | |
|---|---|
| CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO _____ | 3 |
| CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES _____ | 3 |
| CAPÍTULO TERCEIRO – DOS PARTICIPANTES _____ | 5 |
| CAPÍTULO QUARTO – DO CONTRATO DE OPÇÃO DE VENDA CONAB _____ | 5 |
| CAPÍTULO QUINTO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS _____ | 6 |
| CAPÍTULO SEXTO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA _____ | 6 |
| CAPÍTULO SÉTIMO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AOS PARTICIPANTES _____ | 7 |
| CAPÍTULO OITAVO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS _____ | 7 |

MANUAL DE NORMAS CONTRATO DE OPÇÃO DE VENDA CONAB

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas tem por objetivo definir as regras e os aspectos específicos relativos:

- I - ao registro de operação que tenha Opções de Venda CONAB por objeto, no Sistema de Registro;
- II - às liquidações financeiras dos correspondentes Prêmios, processadas no Sistema de Compensação e Liquidação; e
- III - à Custódia Eletrônica de Opções de Venda CONAB, no Sistema de Custódia Eletrônica.

CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Banco Central – o Banco Central do Brasil.
- II - Banco Liquidante – o banco titular de Conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central, Participante da CETIP, com as atribuições específicas estabelecidas em Norma da CETIP.
- III - CONAB – a Companhia Nacional de Abastecimento.
- IV - Conta Própria – a Conta de titularidade de Participante, definida no Artigo 2º do Regulamento.
- V - Custódia Eletrônica – o registro eletrônico efetuado no Sistema de Custódia Eletrônica.
- VI - CVM – a Comissão de Valores Mobiliários.
- VII - Data de Vencimento – a data de vencimento das Opções de Venda CONAB.
- VIII - Diretor Geral – o Diretor Geral da CETIP.
- IX - Exercício – a operação através da qual o Titular, a seu exclusivo critério, exerce o seu direito sobre o Objeto das Opções.

- X - Forma de Exercício Européia – aquela em que o Exercício somente pode ser efetuado na Data de Vencimento.
- XI - Lançador – o vendedor das opções de venda, ou seja, a CONAB.
- XII - Lançamento – registro efetuado por Participante em um Sistema, para efeito de inclusão de dados, ou manifestação sobre confirmação ou rejeição de liquidação financeira, entre outros.
- XIII - LBTR – Liquidação Bruta em Tempo Real.
- XIV - Mercado Organizado – o mercado de balcão organizado de valor mobiliário, ou o mercado de balcão organizado de título, direito creditório ou outro instrumento financeiro, administrado pela CETIP.
- XV - Norma da CETIP – Manual, Código de Conduta, Comunicado e Carta-Circular expedidos pelo Diretor Geral, contendo as regras, peculiaridades e procedimentos especiais aplicáveis a Mercado Organizado e à utilização de Sistema ou Serviço.
- XVI - Objeto da Opção – o produto agrícola contemplado pela Política de Garantia de Preços Mínimos, definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da Secretaria de Política Agrícola, em acordo com o Ministério da Fazenda.
- XVII - Opção de Venda CONAB – o instrumento financeiro que confere ao Titular, mediante o pagamento de um Prêmio, o direito de vender ao Lançador o Objeto da Opção pelo Preço de Exercício, nos termos por eles pactuados, observadas as características e as condições estabelecidas na Resolução nº 3.064, de 19 de fevereiro de 2003.
- XVIII - Participante – a pessoa autorizada pela CETIP a operar em Mercado Organizado e/ou a utilizar Sistema ou Serviço, na forma do Regulamento e das Normas da CETIP.
- XIX - Preço de Exercício – o preço do produto agrícola, Objeto da Opção de venda, previamente pactuado pelo Titular e pelo Lançador, para efeito de Exercício.
- XX - Prêmio – o valor pago pelo Titular a CONAB, para adquirir o direito de exercer a opção de venda na Data de Vencimento, cujo cálculo deve observar as condições aplicáveis na data de registro do contrato.
- XXI - Registrador – o Participante com as atribuições específicas estabelecidas no Regulamento e nas Normas da CETIP.
- XXII - Regulamento – o Regulamento da CETIP.
- XXIII - Retirada – a baixa de Opções de Venda CONAB da Custódia Eletrônica.

- XXIV - Serviço – o serviço prestado pela CETIP.
- XXV - Sistema – o Sistema de Registro, ou o Sistema de Compensação e Liquidação, ou o Sistema de Custódia Eletrônica.
- XXVI - Sistema de Compensação e Liquidação – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à prestação dos serviços de compensação e de liquidação.
- XXVII - Sistema de Custódia Eletrônica – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados, dentre outros, à Custódia Eletrônica de Ativos e, quando for o caso, ao cálculo e processamento dos Eventos e das demais obrigações pecuniárias relativos aos Ativos em Custódia Eletrônica.
- XXVIII - Sistema de Registro – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados ao registro de operações realizadas previamente.
- XXIX - Titular – o comprador da opção de venda, no caso específico, o produtor rural ou sua cooperativa de produção.

CAPÍTULO TERCEIRO – DOS PARTICIPANTES

Artigo 3º

Os Participantes envolvidos nas operações reguladas por este Manual de Normas são a CONAB – atuando como Lançador –, as bolsas de mercadorias – atuando por conta dos Titulares produtores rurais e/ou cooperativas de produção – e os correspondentes Bancos Liquidantes.

§1º – O Registrador do contrato objeto do presente documento é a CONAB, tendo as atribuições previstas no Regulamento e neste Manual de Normas.

§2º – As Opções de Venda CONAB adquiridas em leilão são depositadas na Conta Própria de bolsa de mercadorias, a qual assume a responsabilidade por manter o registro analítico das operações realizadas pelos seus clientes - produtores rurais e/ou cooperativas de produção.

CAPÍTULO QUARTO – DO CONTRATO DE OPÇÃO DE VENDA CONAB

Artigo 4º

As Opções de Venda CONAB têm as seguintes características:

- I - forma de lançamento: por meio de leilão público, realizado fora do âmbito da CETIP;
- II - forma de exercício: Européia; e

- III - liquidação do Exercício: efetuada fora do ambiente da CETIP, na forma estipulada no contrato, mediante a entrega física do Objeto da Opção ou através de uma das demais alternativas previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 5º

As informações, a documentação e a metodologia relativas às operações praticadas nos termos deste Manual de Normas devem permanecer arquivadas na CONAB, à disposição da CETIP, CVM e do Banco Central.

Parágrafo único - A CETIP, no exercício de suas funções de fiscalização das operações, poderá, através do Departamento de Auto-Regulação, solicitar ao Participante esclarecimentos e/ou a comprovação das informações, documentação e metodologia de que trata o *caput* deste Artigo.

Artigo 6º

Presumem-se inexistentes, não produzindo efeito junto a CETIP, qualquer cláusula ou condição contratada entre o Titular e a CONAB que contrarie ou altere as disposições do Regulamento, deste Manual de Normas e das demais Normas da CETIP que disponham sobre Opções de Venda CONAB.

CAPÍTULO QUINTO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS**Artigo 7º**

O procedimento para registro de Opções de Venda CONAB é divulgado no Manual de Operações, observado o disposto no Regulamento.

Artigo 8º

A intenção do Titular de exercer Opções de Venda CONAB deve ser informada a CETIP pela correspondente bolsa de mercadorias, mediante Lançamento no Sistema de Registro, observado o prazo estipulado pela CONAB, divulgado no edital de leilão.

Artigo 9º

É facultado a CONAB antecipar a Data de Vencimento, desde que isto seja comunicado formalmente a CETIP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da Data de Vencimento inicialmente estabelecida.

Artigo 10

As demais operações e funcionalidades relativas às Opções de Venda CONAB estão descritas no correspondente Manual de Operações.

CAPÍTULO SEXTO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA**Artigo 11**

O valor do Prêmio pode ser liquidado na Janela Multilateral CETIP ou na modalidade LBTR.

CAPÍTULO SÉTIMO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AOS PARTICIPANTES

Artigo 12

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da CETIP, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO OITAVO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13

O Diretor Geral é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da CETIP, complementando o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 14

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em 28 de março de 2008.

Artigo 15

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 01 de julho de 2008.